



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124492-23.2012.815.0011

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Unimed de Patos – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Caius Marcellus Lacerda (OAB/PB 5.207)
Apelado :Nilton Figueiredo de Melo
Advogados : Alexei Ramos de Amorim/outros (OAB/PB 9.164)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PRAZO AFERIDO COM BASE NO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O prazo para interposição do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias, e a inobservância desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

VISTOS

Cuida-se de recurso apelatório, fls. 183/197, interposto pela **Unimed de Patos – Cooperativa de Trabalho Médico**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial posto na Ação de Indenização por Danos Morais e Nulidade de Cláusulas Contratuais movida por **Nilton Figueiredo de Melo**.

É o que importa relatar.

DECIDO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, **porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.**

de Justiça: Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

In casu, trata-se de recurso que foi proposto fora do prazo estipulado pelo art. 508 do CPC/73.

Conforme se observa, o apelante tomou ciência da sentença através de publicação no **DJE em 29/10/2015** (fls. 182), tendo o prazo recursal começado a fluir em 02 de novembro de 2015, em virtude do ponto facultativo do dia 30/10/2015, conforme Ato da Presidência nº 54/2015. Por outro lado, protocolou o **apelo em 20/11/2015** (fls. 183-v).

Dessa forma, verifica-se que o termo final para a interposição da apelação cível foi **em 16/11/2015**. Porém, reitera-se, o recurso foi interposto apenas em **20/11/2015**, fato que contraria o disposto no art. 508, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]

3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à

jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).

5. *Recuso especial não-provido.*” (STJ. REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei

Desta forma, com base no que prescreve o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2017

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/06-R/J/14